



Índice

Texto da Instrução

Anexo

Texto da Instrução

Assunto: Estatísticas de balanço e de taxas de juro do setor das instituições financeiras monetárias e rubricas de balanço das instituições de crédito

No uso das competências atribuídas pelos seguintes diplomas:

- a)** Lei Orgânica do Banco de Portugal (aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, com as alterações subsequentes), designadamente o seu artigo 13.º;
- b)** Lei do Sistema Estatístico Nacional (aprovada pela Lei n.º 22/2008, de 13 de maio), designadamente os artigos 3.º e 4.º;
- c)** Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, com as alterações subsequentes, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu, do qual resulta a competência do Banco de Portugal, no âmbito da sua participação no Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), para proceder à recolha e elaboração das estatísticas monetárias e financeiras;
- d)** Regulamento (UE) n.º 2021/379 do Banco Central Europeu, de 22 de janeiro de 2021, relativo às rubricas do balanço das instituições de crédito e do setor das instituições financeiras monetárias (reformulação) (BCE/2021/2);
- e)** Regulamento (UE) n.º 1072/2013 do Banco Central Europeu, de 24 de setembro de 2013, relativo às estatísticas das taxas de juro praticadas pelas instituições financeiras (reformulação) (BCE/2013/34).

A presente Instrução foi sujeita a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

O Banco de Portugal, através da presente Instrução, determina o seguinte:

1. Objeto

- 1.1 Esta Instrução destina-se a regulamentar o reporte de informação estatística ao Banco de Portugal tendo por objetivo principal a compilação de estatísticas de balanço e de taxas de juro das instituições financeiras monetárias (“IFM”).
- 1.2 A informação estatística compilada com base nesta Instrução destina-se a satisfazer os compromissos de prestação de informação estatística ao Banco Central Europeu por parte do Banco de Portugal, decorrente da sua participação no Eurosistema, no domínio das estatísticas de balanço e de taxas de juro das IFM e rubricas de balanço das instituições de crédito.
- 1.3 A compilação da informação estatística sobre estatísticas de balanço e de taxas de juro do setor das IFM e rubricas de balanço das instituições de crédito visa igualmente satisfazer outras necessidades neste domínio, definidas por parte dos utilizadores de informação estatística do Banco de Portugal, enquadradas no cumprimento das funções desempenhadas pelo Banco de Portugal.
- 1.4 A informação reportada no âmbito da presente Instrução destina-se igualmente ao cálculo da base de incidência associada à constituição de reservas mínimas por parte das instituições de crédito que a tal estão obrigadas, em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 2021/378 do Banco Central Europeu, de 22 de janeiro de 2021, relativo à aplicação do regime de reservas mínimas (BCE/2021/1). Cada instituição de crédito sujeita a reservas mínimas deverá, nomeadamente, utilizar esta informação para verificar o cumprimento da respetiva obrigação de constituição de reservas.

2. Entidades abrangidas

- 2.1 As entidades destinatárias da presente Instrução são os bancos, a Caixa Central, as caixas de crédito agrícola mútuo e as caixas económicas residentes no território económico nacional, incluindo as sucursais em Portugal de instituições com sede em países terceiros, as instituições de moeda eletrónica (na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009) cuja atividade principal consista na intermediação financeira sob a forma de emissão de moeda eletrónica, e as instituições de crédito que se encontrem numa das situações previstas na alínea b) do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 2021/379 do Banco Central Europeu, de 22 de janeiro de 2021.
- 2.2 As instituições referidas no ponto 2.1 constam da designada “*List of Monetary Financial Institutions*” e/ou da “*List of institutions subject to the Eurosystem’s minimum reserve requirements*”, divulgada mensalmente no sítio do Banco Central Europeu na Internet, as quais incluem ainda outras entidades não abrangidas pela presente Instrução.

3. Informação a reportar

3.1 As entidades referidas no ponto 2.1. devem reportar ao Banco de Portugal a seguinte informação:

a) Estatísticas de balanço

Quadro A – Balanço estatístico por país e moeda

Quadro B – Detalhes adicionais por instrumento e setor institucional

Quadro C – Detalhes adicionais por país de operações de titularização e cedências e aquisições de empréstimos

Quadro F – Repartição geográfica das responsabilidades

b) Estatísticas de taxas de juro

Quadro G – Taxas de juro sobre novas operações de depósitos

Quadro H – Taxas de juro sobre saldos de depósitos

c) Informação necessária para efeitos do cálculo de reservas mínimas

Quadro R – Reservas mínimas

3.2 Os quadros que compõem a informação a reportar encontram-se definidos na Parte I do Anexo à presente Instrução. As características da informação a reportar, designadamente a descrição das tabelas de desagregação da informação de acordo com os diversos critérios relevantes, encontram-se especificadas no Manual de Procedimentos a que se faz referência no ponto **13.6** da presente Instrução.

3.3 As instituições de crédito não classificadas como IFM, na aceção do ponto 4 do artigo 2.º do Regulamento BCE/2021/2, que se encontrem sujeitas ao cumprimento de reservas mínimas apenas têm obrigatoriedade de reportar a informação referente ao **Quadro A** - Balanço estatístico por país e moeda e Quadro R – Reservas mínimas, referidos na alínea a) e c) do ponto **3.1**.

4. Condições do reporte em grupo

4.1 As entidades referidas no ponto **2.1** poderão solicitar ao Banco de Portugal autorização para efetuar o reporte conjunto, como grupo, de informação estatística agregada, de acordo com o disposto no artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento BCE/2021/2.

4.2 As instituições sujeitas a reservas mínimas que estejam nas condições fixadas no artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 2021/378 do Banco Central Europeu, de 22 de janeiro de 2021, relativo à aplicação do regime de reservas mínimas (BCE/2021/1), poderão solicitar ao Banco de Portugal, a prestação de informação estatística de

forma agregada para esse grupo de instituições, desde que renunciem ao benefício da dedução tal como mencionado no n.º 2 do artigo 11.º do mesmo Regulamento, mantendo-se, no entanto, essa dedução para o grupo como um todo.

- 4.3** No caso de se verificarem as situações previstas nos pontos **4.1** e **4.2**, o grupo passa a ser considerado como uma entidade sujeita a obrigações de comunicação estatística ao Banco de Portugal, ficando obrigado ao reporte de informação que é objeto da presente Instrução como se de uma única instituição se tratasse, bem como ao reporte dos seguintes quadros adicionais:

a) Outra informação necessária no âmbito das estatísticas de taxas de juro

Quadro S – Indicadores para reporte em grupo relativos a taxas de juro sobre novas operações de depósitos

Quadro T – Indicadores para reporte em grupo relativos a taxas de juro sobre saldos de depósitos

- 4.4** Os indicadores para reporte em grupo mencionados na alínea a) do ponto precedente devem ser enviados ao Banco de Portugal, uma vez por ano, até ao 10.º dia útil após o final do mês de outubro, tomado como mês de referência para essa informação.

5. Frequência e prazos para envio da informação

- 5.1** A informação referida no ponto **3.1** tem uma periodicidade de reporte mensal.
- 5.2** A informação mencionada no ponto precedente deve ser enviada ao Banco de Portugal até ao 10.º dia útil após o final do mês de referência.
- 5.3** Para efeitos da presente Instrução considera-se:
- a)* “Dias úteis”, todos os dias de calendário à exceção dos sábados, domingos, feriados nacionais obrigatórios, o Entrudo e o dia 24 de dezembro;
 - b)* “Final de mês”, o final do último dia de calendário do mês em causa;
 - c)* Que os prazos máximos a que a mesma se refere terminam às 23:59 horas do dia útil respetivo.
- 5.4** Anualmente será remetido às instituições reportantes um calendário com as datas concretas que decorrem da aplicação das regras indicadas nos pontos **5.2** e **5.3**, bem como atualizada a informação no BPnet.

6. Unidades de reporte, graus de precisão e regras de arredondamento

- 6.1** Os montantes (saldos ou fluxos) a reportar no âmbito da presente Instrução devem ser expressos em milhões de euros, com um grau de precisão obrigatório de duas casas decimais.

- 6.2 A informação estatística relativa a taxas de juro deve ser expressa em percentagem, com um grau de precisão obrigatório de quatro casas decimais para a generalidade dos quadros.
- 6.3 Na informação a reportar no âmbito da presente Instrução os arredondamentos devem ser feitos para a casa decimal significativa mais próxima: por excesso, se o valor da casa decimal seguinte for igual ou superior a 5; por defeito, se for inferior.

7. Derrogações

7.1 Para regime de reporte

- a) No Regime de Reporte Trimestral (RRT) apenas é objeto de reporte ao Banco de Portugal a informação estatística relativa aos meses de fim de trimestre (março, junho, setembro e dezembro), aplicando-se os prazos definidos no ponto 5.2.
- b) O RRT é aplicável à prestação de informação relativa a estatísticas de balanço (Quadros A, B, C e F), de taxas de juro sobre saldos de depósitos (Quadro H) e à informação necessária para efeitos do cálculo de reservas mínimas (Quadro R).
- c) O RRT não abrange a informação relativa a estatísticas de taxas de juro sobre novas operações de depósitos (Quadro G), que deve ser reportada ao Banco de Portugal com uma frequência mensal, no prazo definido no ponto 5.2.
- d) As IFM e as instituições de crédito não classificadas como IFM que apresentem, na média dos últimos 12 meses, um total de ativo inferior ou igual a, respetivamente, 1000 milhões de euros e 350 milhões de euros, podem solicitar ao Banco de Portugal, em comunicação dirigida ao Departamento de Estatística, a respetiva integração no RRT.
- e) O total de ativo referido na alínea anterior é medido pela soma dos valores reportados nas linhas A.L1 à A.L15 do **Quadro A**, exceto os que resultem da interseção com as colunas A.C5, A.C6, A.C20, A.C21, A.C22 e A.C23 do mesmo quadro, para o agregado de todos os países e todas as moedas.
- f) As IFM e instituições de crédito não classificadas como IFM que iniciem atividade poderão solicitar a passagem para o RRT caso o total de ativo da instituição seja inferior ou igual, respetivamente, a 1000 milhões de euros e 350 milhões de euros.
- g) Após decisão favorável do Banco de Portugal, a integração no RRT só se tornará efetiva no mês seguinte ao último mês do trimestre em curso.
- h) No início de cada ano, o Banco de Portugal procederá à reapreciação da

situação das instituições que beneficiam do RRT, aquando do envio dos dados relativos ao mês de dezembro que são reportados no **Quadro A**.

- i) As instituições que, na sequência da reapreciação referida na alínea anterior, ultrapassem os limiares referidos na alínea d) serão informadas pelo Banco de Portugal de que deixarão de poder continuar no RRT após o reporte dos dados relativos ao mês de março subsequente, pelo que passarão a cumprir as suas obrigações de reporte de acordo com a frequência estabelecida no ponto **5.1**.

7.2 Relativas à tesouraria centralizada virtual (*notional cash pooling*)

- a) Serão concedidas derrogações às instituições no reporte relativo à tesouraria centralizada virtual (*notional cash pooling*), aplicável à linha A.L21 da secção por memória do **Quadro A** ativo e à linha A.L68 da secção por memória do **Quadro A** passivo, se os saldos de depósitos ou empréstimos concedidos a residentes na área do euro, excluindo IFM, não ultrapassarem 500 milhões de euros.
- b) A verificação da observância do limiar referido no ponto anterior será efetuada anualmente.
- c) De modo a ser analisada a solicitação de derrogação pelo Banco de Portugal, as instituições devem comunicar, até ao 1.º dia útil do mês de fevereiro de cada ano, a observância da alínea a) ponto **7.2** via correio eletrónico, aos respetivos interlocutores do Banco de Portugal, com informação referente aos dados de dezembro do ano anterior.

8. Forma de envio da informação estatística

O reporte da informação referida no ponto **3.1** será efetuado através do sistema de comunicação eletrónica BPnet (regulamentado pela Instrução n.º 21/2020, de 15 de julho), de acordo com as especificações técnicas constantes do Manual de Procedimentos mencionado no ponto **13.6** desta Instrução.

9. Política de revisões

- 9.1** Sempre que se verifiquem revisões à informação já reportada será necessário efetuar o seu reenvio, devendo este reporte adicional incluir toda a informação constante do(s) quadro(s) alterado(s).
- 9.2** As revisões à informação já reportada apenas serão consideradas para efeitos de determinação da base de incidência das reservas mínimas desde que sejam recebidas dentro dos prazos referidos no Artigo 7.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 2021/378 do Banco Central Europeu, de 22 de janeiro de 2021, relativo à aplicação do regime de reservas mínimas (BCE/2021/1).

- 9.3** Independentemente do montante e do momento em que ocorra a revisão, o Banco de Portugal poderá solicitar às instituições reportantes uma justificação que esclareça as razões subjacentes à mesma.
- 9.4** Qualquer revisão superior a 100 milhões de euros e que ultrapasse em 5 dias úteis os prazos máximos para o envio da informação estipulados no ponto **5.2** terá de ser justificada por escrito, via correio eletrónico a enviar aos respetivos interlocutores definidos pelo Banco de Portugal, no próprio dia do envio dos dados revistos, sendo obrigatório que essa justificação esclareça devida e objetivamente os motivos que originaram a revisão.

10. Padrões mínimos e regime sancionatório aplicável aos incumprimentos

- 10.1** Na prestação ao Banco de Portugal da informação estatística objeto da presente Instrução, as instituições reportantes deverão cumprir os padrões mínimos de transmissão, rigor, conformidade conceptual e revisão da informação constantes da Parte II do Anexo à presente Instrução.
- 10.2** Os padrões mínimos mencionados no ponto anterior adaptam, às condições específicas do sistema de reporte de informação estatística definido pela presente Instrução, o disposto nos Regulamentos do Banco Central Europeu.
- 10.3** Em caso de incumprimento dos padrões mínimos referidos nos pontos precedentes será aplicável o regime sancionatório legalmente estabelecido.

11. Dever de indicação de interlocutores qualificados

- 11.1** Todas as instituições reportantes devem nomear interlocutores (no mínimo um efetivo e um suplente) habilitados a responder a eventuais questões sobre a informação reportada que o Departamento de Estatística do Banco de Portugal entenda colocar-lhes, os quais serão designados por “Correspondentes das Estatísticas Monetárias”.
- 11.2** De forma a garantir uma resposta pronta às questões colocadas pelo Banco de Portugal, a instituição reportante deve assegurar a disponibilidade permanente de pelo menos um dos interlocutores designados, procedendo obrigatoriamente à nomeação de um substituto (definitivo ou temporário) quando não seja possível verificar essa condição.
- 11.3** O Banco de Portugal indicará os seus interlocutores para o esclarecimento de quaisquer dúvidas que possam surgir decorrentes da aplicação da presente Instrução.
- 11.4** Todas as instituições reportantes devem nomear pelo menos um interlocutor do Departamento de Compliance para o devido acompanhamento do relatório mensal sobre a qualidade do reporte às Estatísticas Monetárias e Financeiras, como

mencionado na Parte II, ponto 5., do Anexo à presente Instrução.

12. Instituições registadas após a entrada em vigor da presente Instrução

- 12.1** As entidades que forem notificadas do respetivo Registo Especial no Banco de Portugal após a entrada em vigor da presente Instrução, e que se enquadrem nos tipos de instituição abrangidos pelo ponto 2.1, deverão iniciar o reporte da informação referida no ponto 3.1, de acordo com a frequência e os prazos definidos no ponto 5., a partir do momento em que deem início efetivo à sua atividade.
- 12.2** Estas instituições poderão requerer a sua passagem ao RRT, caso verifiquem a condição referida nas alíneas d) e f) do ponto 7.1 e respetiva materialização de acordo com a alínea g) do mesmo ponto.
- 12.3** As disposições específicas previstas para estas instituições devem ser consideradas complementares às demais normas contidas na presente Instrução.

13. Disposições finais

- 13.1** A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de fevereiro de 2022.
- 13.2** A comunicação de informação ao Banco de Portugal ao abrigo da presente Instrução inicia-se a 1 de fevereiro de 2022, com referência a janeiro de 2022.
- 13.3** A Instrução n.º 25/2014, de 15 de dezembro, é revogada com efeitos a partir de 31 de janeiro de 2022, sem prejuízo do disposto nos pontos 13.4 e 13.5.
- 13.4** O reporte da informação relativa a dezembro de 2021, o qual terá lugar durante o mês de janeiro de 2022, deve ser o último efetuado de acordo com o disposto na Instrução n.º 25/2014, de 15 de dezembro.
- 13.5** Com a entrada em vigor da presente Instrução, as instituições integradas atualmente no Regime de Reporte Trimestral, ao abrigo da Instrução n.º 25/2014, irão manter esse estatuto, sem prejuízo do disposto nas alíneas h) e i) do ponto 7.1.
- 13.6** O Banco de Portugal disponibilizará, a todas as instituições abrangidas pelo reporte estatístico regulamentado na presente Instrução, um Manual de Procedimentos destinado a concretizar alguns aspetos operacionais relacionados, designadamente, com o conteúdo das tabelas de desagregação da informação a reportar, com o controlo da qualidade da mesma e com as especificações técnicas sobre a transmissão dos dados.

Anexo

I. Informação a reportar

1. No âmbito da presente Instrução, a informação a reportar ao Banco de Portugal é constituída pelos seguintes quadros:

Estatísticas de balanço

Quadro A – Balanço estatístico por país e moeda

Quadro B – Detalhes adicionais por instrumento e setor institucional

Quadro C – Detalhes adicionais por país de operações de titularização e cedências e aquisições de empréstimos

Quadro F – Repartição geográfica das responsabilidades

Estatísticas de taxas de juro

Quadro G – Taxas de juro sobre novas operações de depósitos

Quadro H – Taxas de juro sobre saldos de depósitos

Informação necessária para efeitos do cálculo de reservas mínimas

Quadro R – Reservas mínimas

Reporte em grupo - Outra informação necessária no âmbito das estatísticas de taxas de juro

Quadro S – Indicadores para reporte em grupo relativos a taxas de juro sobre novas operações de depósitos

Quadro T – Indicadores para reporte em grupo relativos a taxas de juro sobre saldos de depósitos

2. A caracterização da informação associada a cada quadro é efetuada por recurso às tabelas de desagregação apresentadas no Manual de Procedimentos a que se faz referência no ponto **13.6** da presente Instrução.

3. Nos quadros, cada código é precedido de uma letra que permite identificar a tabela a que pertence. Apenas são explicitados os critérios de desagregação relevantes na caracterização da informação apresentada nesse quadro.

4. Quando o código não é identificado, sendo a letra seguida de reticências, o quadro deverá ser repetido para todos os elementos da tabela referenciada para os quais existam valores. Em particular, esta situação verifica-se nos **Quadros A e C**, em termos dos critérios de país e de moeda.

5. A informação reportada em cada quadro deve estar devidamente articulada com a apresentada nos restantes quadros que compõem o reporte estatístico, nomeadamente em termos do respeito pelas regras de coerência definidas no Manual de Procedimentos mencionado no ponto **13.6** da presente Instrução.

Quadro A - Balanço estatístico por país e moeda

Unidade: milhões de euros		Conta Extrapatrimonial												Setor não financeiro (exceto administrações públicas)												Fluxo																		
		Instituições financeiras monetárias 1				Instituições financeiras não monetárias				Administrações públicas				Particulares				do qual: Empresas não financeiras individuais																										
		Bancos Centrais		Fundos de Mercado Monetário		Entidades financeiras não monetárias 1		Outros Intermediários financeiros		Auxiliares financeiros		Instituições Financeiras Cálculos e Prestadoras		Fundos de mercado de moeda monetária		Sociedades de seguros		Fundos de pensões		Administração central		Administração regional		Administração local		Segurança social		Sociedades financeiras		Famílias 2 Emigrantes 3		Instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias		do qual: para consumo		do qual: outros fins								
		S171	S201	S120	S223	S120	S222	S124	S225	S126	S226	S127	S227	S124	S224	S126	S228	S126	S229	S111	S20311	S112	S20312	S113	S20313	S114	S20314	S11	S24	S16	S15	S205	S17450	S42500	S42500	S42500	S42510							
		AC47		AC48		AC49		AC50		AC51		AC52		AC53		AC54		AC55		AC56		AC57		AC58		AC59		AC60		AC61		AC62		AC63		AC64		AC65		AC66				
Alé 1 ano		T	L	I	840	C	E	Z	08																																			
De 1 a 2 anos		T	L	I	840	C	E	Z	05																																			
De 2 a 5 anos		T	L	I	840	C	E	Z	07																																			
A mais de 5 anos		T	L	I	840	C	E	Z	08																																			
Até 1 ano		T	H	I	500	C	E	Z	08																																			
De 1 a 2 anos		T	H	I	500	C	E	Z	05																																			
De 2 a 5 anos		T	H	I	500	C	E	Z	07																																			
A mais de 5 anos		T	H	I	500	C	E	Z	08																																			
Até 1 ano		T	H	I	500	C	E	Z	08																																			
De 1 a 2 anos		T	H	I	500	C	E	Z	05																																			
De 2 a 5 anos		T	H	I	500	C	E	Z	07																																			
A mais de 5 anos		T	H	I	500	C	E	Z	08																																			
Por memória:																																												
Créditos auferidos ao																																												
ano os auferidos de																																												
empréstimos																																												
créditos/auferidos																																												
Empréstimos intra-grupo																																												
Empréstimos intra-grupo																																												

1 Nos quadros relativos aos países da União Europeia onde se lê "instituições financeiras monetárias" deve interpretar-se como "bancos".
2 O subsector das "Famílias" deverá excluir os Emigrantes.
3 O subsector dos "Emigrantes" deverá ser considerado nos quadros relativos aos países "Portugal".
Não aplicável / Não necessário

Quadro B - Detalhes adicionais por instrumento e setor institucional (continuação)

Unidade, moeda de euros	Setor residente	Administrações públicas												Setor não residente	Sancionação dos quais: não relevante / não possível			
		Administração central			Administração regional			Administração local			Sociedades não financeiras							
		dos quais: Serviços e fundos autónomos, e outras entidades da administração central, exceto Estado			dos quais: Açores Madeira			dos quais: Açores			dos quais: Sociedades financeiras públicas							
		S131201	S131202	S131203	S131204	S131205	S131206	S13131000	S13131001	S13131002	S13131003	S13131004	S13131005			S11	S2	S3
B.C14	B.C15	B.C16	B.C17	B.C18	B.C19	B.C20	B.C21	B.C22	B.C23	B.C24	B.C25	B.C26	B.C27	B.C28	B.C29	B.C30		
Ativo	Depósitos transferíveis	T	S	I	C	A												
	Empréstimos	T	S	I	C	A												
	Títulos de dívida	T	S	I	C	A												
	Juros corridos e não pagos (de títulos ao justo valor)	A	M	A	I													
	Juros corridos e não pagos (de títulos ao justo valor)	T	S	I	C	A												
	Juros corridos e não pagos relativos a títulos de dívida	T	S	I	C	A												
	Juros corridos e não pagos relativos a títulos de dívida	T	S	I	C	A												
	Juros corridos e não pagos de empréstimos	T	S	I	C	A												
	Juros corridos e não pagos de depósitos	T	S	I	C	A												
	Juros corridos e não pagos de depósitos	T	S	I	C	A												
Ativos diversos	Reservas técnicas de seguros não vida	T	S	I	C	A												
	Impostos a recuperar	T	S	I	C	A												
	Outras contas de regularização	T	S	I	C	A												
	Outros ativos suspensos	T	S	I	C	A												
	Outros ativos em litígio	T	S	I	C	A												
	Juros corridos e não pagos (de títulos ao justo valor)	T	S	I	C	P												
	Juros corridos e não pagos relativos a títulos de dívida emitidos	T	S	I	C	P												
	Juros corridos e não pagos relativos a depósitos	T	S	I	C	P												
	Juros corridos e não pagos relativos a empréstimos	T	S	I	C	P												
	Juros corridos e não pagos relativos a depósitos	T	S	I	C	P												
Passivos diversos	Impostos a pagar	T	S	I	C	P												
	Outros passivos suspensos	T	S	I	C	P												
	Outras contas de regularização	T	S	I	C	P												
	Outros passivos em litígio	T	S	I	C	P												
	Participação líquida das famílias nos fundos de pensões	T	S	I	C	P												
	Membr. financeira	T	S	I	C	P												
	Resultados de serviços e comissões	T	S	I	C	P												
	Resultados de operações financeiras	T	S	I	C	P												
	Custos de estrutura	T	S	I	C	P												
	Custos de estrutura	T	S	I	C	P												
Depósitos e equiparados	Ativos diversos	T	S	I	C	P												
	Ativos diversos	T	S	I	C	P												
	Ativos diversos	T	S	I	C	P												
Por memória: Transações	Capital e reservas	T	R	I	C	P												
	Capital e reservas	T	R	I	C	P												
	Capital e reservas	T	R	I	C	P												
Passivos diversos	Passivos diversos	T	R	I	C	P												
	Passivos diversos	T	R	I	C	P												
	Passivos diversos	T	R	I	C	P												

Moeda aplicável: Não relevante

Quadro C - Detalhes adicionais por país de operações de titularização e cedências e aquisições de empréstimos

Unidade: milhões de euros	Instituições financeiras monetárias		Instituições financeiras não monetárias		Administrações públicas		Setor não financeiro (exceto administrações públicas)							do qual: Empréstimos em nome individual						
	Bancos e Cartas	Fundos de investimento monetário	Estábeis de depósito monetário	Outras instituições financeiras	Outros meios financeiros	Estábeis de depósito monetário	Sociedades de seguros	Estábeis de depósito monetário	Administração central	Administração regional	Administração local	Empresas sociais	Sociedades financeiras		Famílias?	Empregados	Indivíduos sem fins lucrativos	do qual: para consumo	do qual: para outras fins	
	S121	S122	S123	S124	S125	S126	S127	S128	S129	S130	S131	S132	S133	S134	S14	S15	S16	S17	S18	
	C.61	C.62	C.63	C.64	C.65	C.66	C.67	C.68	C.69	C.70	C.71	C.72	C.73	C.74	C.75	C.76	C.77	C.78	C.79	
Ativo																				
Empréstimos não sujeitos a garantias de titularização																				
Por memória: transações																				
Empréstimos não sujeitos a garantias de titularização																				
Empréstimos sujeitos a garantias de titularização																				
Contas Extrapatrimoniais																				
Empréstimos cedidos a título definitivo, exceto por operações de titularização																				
	T	S	I	500	A	01	C	E	P	...	C	A	P	...	C	L	1			
	T	R	I	500																
	T	S	I	500	A	01	C	E	P	...	C	L	1							
	T	R	I	500																
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	4				
	T	R	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	4				
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	5				
	T	R	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	5				
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	6				
	T	R	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	6				
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	7				
	T	R	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	7				
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	8				
	T	R	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	8				
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	9				
	T	R	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	9				
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	10				
	T	R	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	10				
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	11				
	T	R	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	11				
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	12				
	T	R	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	12				
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	13				
	T	R	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	13				
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	14				
	T	R	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	14				
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	15				
	T	R	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	15				
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	16				
	T	R	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	16				
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	17				
	T	R	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	17				
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	18				
	T	R	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	18				
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	19				
	T	R	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	19				
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	20				
	T	R	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	20				
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	21				
	T	R	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	21				
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	22				
	T	R	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	22				
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	23				
	T	R	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	23				
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	24				
	T	R	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	24				
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	25				
	T	R	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	25				
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	26				
	T	R	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	26				
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	27				
	T	R	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	27				
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	28				
	T	R	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	28				
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	29				
	T	R	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	29				
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	30				
	T	R	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	30				
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	31				
	T	R	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	31				
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	32				
	T	R	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	32				
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	33				
	T	R	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	33				
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	34				
	T	R	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	34				
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	35				
	T	R	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	35				
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	36				
	T	R	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	36				
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	37				
	T	R	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	37				
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	38				
	T	R	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	38				
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	39				
	T	R	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	39				
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	40				
	T	R	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	40				
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	41				
	T	R	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	41				
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	42				
	T	R	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	42				
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	43				
	T	R	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	43				
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	44				
	T	R	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	44				
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	45				
	T	R	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	45				
	T	S	I	500	A	01	B	02	C	Z	08	P	...	C	L	46	</			

Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continua)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Passivo						Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares (excluindo emigrantes)	Emigrantes
						S401300	S11	S401501	S16
						10	20	30	40
Depósitos e equiparados	Abrantes	T S	750	C P R	1401	10			
	Águeda	T S	750	C P R	0101	20			
	Aguiar da Beira	T S	750	C P R	0901	30			
	Alandroal	T S	750	C P R	0701	40			
	Albergaria-a-Velha	T S	750	C P R	0102	50			
	Albufeira	T S	750	C P R	0801	60			
	Alcácer do Sal	T S	750	C P R	1501	70			
	Alcanena	T S	750	C P R	1402	80			
	Alcobaça	T S	750	C P R	1001	90			
	Alcochete	T S	750	C P R	1502	100			
	Alcoutim	T S	750	C P R	0802	110			
	Alenquer	T S	750	C P R	1101	120			
	Alfândega da Fé	T S	750	C P R	0401	130			
	Alijó	T S	750	C P R	1701	140			
	Aljezur	T S	750	C P R	0803	150			
	Aljustrel	T S	750	C P R	0201	160			
	Almada	T S	750	C P R	1503	170			
	Almeida	T S	750	C P R	0902	180			
	Almeirim	T S	750	C P R	1403	190			
	Almodôvar	T S	750	C P R	0202	200			
	Alpiarça	T S	750	C P R	1404	210			
	Alter do Chão	T S	750	C P R	1201	220			
	Alvaiázere	T S	750	C P R	1002	230			
	Alvito	T S	750	C P R	0203	240			
	Amadora	T S	750	C P R	1115	250			
	Amarante	T S	750	C P R	1301	260			
	Amares	T S	750	C P R	0301	270			
	Anadia	T S	750	C P R	0103	280			
	Angra do Heroísmo	T S	750	C P R	4301	290			
	Ansião	T S	750	C P R	1003	300			
	Arcos de Valdevez	T S	750	C P R	1601	310			
	Arganil	T S	750	C P R	0601	320			
	Armamar	T S	750	C P R	1801	330			
	Arouca	T S	750	C P R	0104	340			
	Arraiolos	T S	750	C P R	0702	350			
	Arronches	T S	750	C P R	1202	360			
	Arruda dos Vinhos	T S	750	C P R	1102	370			
	Aveiro	T S	750	C P R	0105	380			
	Avis	T S	750	C P R	1203	390			
	Azambuja	T S	750	C P R	1103	400			
	Baião	T S	750	C P R	1302	410			
	Barcelos	T S	750	C P R	0302	420			
	Barrancos	T S	750	C P R	0204	430			
	Barreiro	T S	750	C P R	1504	440			
	Batalha	T S	750	C P R	1004	450			
	Beja	T S	750	C P R	0205	460			
	Belmonte	T S	750	C P R	0501	470			
Benavente	T S	750	C P R	1405	480				
Bombarral	T S	750	C P R	1005	490				
Borba	T S	750	C P R	0703	500				
Boticas	T S	750	C P R	1702	510				
Braga	T S	750	C P R	0303	520				
Bragança	T S	750	C P R	0402	530				
Cabeceiras de Basto	T S	750	C P R	0304	540				
Cadaval	T S	750	C P R	1104	550				
Caldas da Rainha	T S	750	C P R	1006	560				
Calheta (Ilha da Madeira)	T S	750	C P R	3101	570				
Calheta (Ilha de S. Jorge)	T S	750	C P R	4501	580				
Câmara de Lobos	T S	750	C P R	3102	590				
Caminha	T S	750	C P R	1602	600				
Campo Maior	T S	750	C P R	1204	610				
Cantanhede	T S	750	C P R	0602	620				
Carrazeda de Ansiães	T S	750	C P R	0403	630				
Carregal do Sal	T S	750	C P R	1802	640				
Cartaxo	T S	750	C P R	1406	650				
Cascais	T S	750	C P R	1105	660				
Castanheira de Pera	T S	750	C P R	1007	670				

Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros						Saldos em fim de mês			
Passivo						Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares (excluindo emigrantes)	Emigrantes
						S401300	S11	S401501	S16
						10	20	30	40
Depósitos e equiparados	Castelo Branco	T S	: I 750	C P	: R 0502	680			
	Castelo de Paiva	T S	: I 750	C P	: R 0106	690			
	Castelo de Vide	T S	: I 750	C P	: R 1205	700			
	Castro Daire	T S	: I 750	C P	: R 1803	710			
	Castro Marim	T S	: I 750	C P	: R 0804	720			
	Castro Verde	T S	: I 750	C P	: R 0206	730			
	Celorico da Beira	T S	: I 750	C P	: R 0903	740			
	Celorico de Basto	T S	: I 750	C P	: R 0305	750			
	Chamusca	T S	: I 750	C P	: R 1407	760			
	Chaves	T S	: I 750	C P	: R 1703	770			
	Cinfães	T S	: I 750	C P	: R 1804	780			
	Coimbra	T S	: I 750	C P	: R 0603	790			
	Condeixa-a-Nova	T S	: I 750	C P	: R 0604	800			
	Constância	T S	: I 750	C P	: R 1408	810			
	Coruche	T S	: I 750	C P	: R 1409	820			
	Corvo	T S	: I 750	C P	: R 4901	830			
	Covilhã	T S	: I 750	C P	: R 0503	840			
	Crato	T S	: I 750	C P	: R 1206	850			
	Cuba	T S	: I 750	C P	: R 0207	860			
	Elvas	T S	: I 750	C P	: R 1207	870			
	Entroncamento	T S	: I 750	C P	: R 1410	880			
	Espinho	T S	: I 750	C P	: R 0107	890			
	Esposende	T S	: I 750	C P	: R 0306	900			
	Estarreja	T S	: I 750	C P	: R 0108	910			
	Estremoz	T S	: I 750	C P	: R 0704	920			
	Évora	T S	: I 750	C P	: R 0705	930			
	Fafe	T S	: I 750	C P	: R 0307	940			
	Faro	T S	: I 750	C P	: R 0805	950			
	Felgueiras	T S	: I 750	C P	: R 1303	960			
	Ferreira do Alentejo	T S	: I 750	C P	: R 0208	970			
	Ferreira do Zêzere	T S	: I 750	C P	: R 1411	980			
	Figueira da Foz	T S	: I 750	C P	: R 0605	990			
	Figueira de Castelo Rodrigo	T S	: I 750	C P	: R 0904	1000			
	Figueiró dos Vinhos	T S	: I 750	C P	: R 1008	1010			
	Fornos de Algodres	T S	: I 750	C P	: R 0905	1020			
	Freixo de Espada à Cinta	T S	: I 750	C P	: R 0404	1030			
	Fronteira	T S	: I 750	C P	: R 1208	1040			
	Funchal	T S	: I 750	C P	: R 3103	1050			
	Fundão	T S	: I 750	C P	: R 0504	1060			
	Gavião	T S	: I 750	C P	: R 1209	1070			
	Góis	T S	: I 750	C P	: R 0606	1080			
	Golegã	T S	: I 750	C P	: R 1412	1090			
	Gondomar	T S	: I 750	C P	: R 1304	1100			
	Gouveia	T S	: I 750	C P	: R 0906	1110			
	Grândola	T S	: I 750	C P	: R 1505	1120			
	Guarda	T S	: I 750	C P	: R 0907	1130			
Guimarães	T S	: I 750	C P	: R 0308	1140				
Horta	T S	: I 750	C P	: R 4701	1150				
Idanha-a-Nova	T S	: I 750	C P	: R 0505	1160				
Ílhavo	T S	: I 750	C P	: R 0110	1170				
Lagoa (Faro)	T S	: I 750	C P	: R 0806	1180				
Lagoa (Ilha de S. Miguel)	T S	: I 750	C P	: R 4201	1190				
Lagos	T S	: I 750	C P	: R 0807	1200				
Lajes das Flores	T S	: I 750	C P	: R 4801	1210				
Lajes do Pico	T S	: I 750	C P	: R 4601	1220				
Lamego	T S	: I 750	C P	: R 1805	1230				
Leiria	T S	: I 750	C P	: R 1009	1240				
Lisboa	T S	: I 750	C P	: R 1106	1250				
Loulé	T S	: I 750	C P	: R 0808	1260				
Loures	T S	: I 750	C P	: R 1107	1270				
Lourinhã	T S	: I 750	C P	: R 1108	1280				
Lousã	T S	: I 750	C P	: R 0607	1290				
Lousada	T S	: I 750	C P	: R 1305	1300				
Mação	T S	: I 750	C P	: R 1413	1310				
Macedo de Cavaleiros	T S	: I 750	C P	: R 0405	1320				
Machico	T S	: I 750	C P	: R 3104	1330				
Madalena	T S	: I 750	C P	: R 4602	1340				

Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Passivo						Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares (excluindo emigrantes)	Emigrantes
						S401300	S11	S401501	S16
						10	20	30	40
Depósitos e equiparados	Mafra	T S	750	C P	R 1109	1350			
	Maia	T S	750	C P	R 1306	1360			
	Mangualde	T S	750	C P	R 1806	1370			
	Manteigas	T S	750	C P	R 0908	1380			
	Marco de Canaveses	T S	750	C P	R 1307	1390			
	Marinha Grande	T S	750	C P	R 1010	1400			
	Marvão	T S	750	C P	R 1210	1410			
	Matosinhos	T S	750	C P	R 1308	1420			
	Mealhada	T S	750	C P	R 0111	1430			
	Meda	T S	750	C P	R 0909	1440			
	Melgaço	T S	750	C P	R 1603	1450			
	Mértola	T S	750	C P	R 0209	1460			
	Mesão Frio	T S	750	C P	R 1704	1470			
	Mira	T S	750	C P	R 0608	1480			
	Miranda do Corvo	T S	750	C P	R 0609	1490			
	Miranda do Douro	T S	750	C P	R 0406	1500			
	Mirandela	T S	750	C P	R 0407	1510			
	Mogadouro	T S	750	C P	R 0408	1520			
	Moimenta da Beira	T S	750	C P	R 1807	1530			
	Moita	T S	750	C P	R 1506	1540			
	Monção	T S	750	C P	R 1604	1550			
	Monchique	T S	750	C P	R 0809	1560			
	Mondim de Basto	T S	750	C P	R 1705	1570			
	Monforte	T S	750	C P	R 1211	1580			
	Montalegre	T S	750	C P	R 1706	1590			
	Montemor-o-Novo	T S	750	C P	R 0706	1600			
	Montemor-o-Velho	T S	750	C P	R 0610	1610			
	Montijo	T S	750	C P	R 1507	1620			
	Mora	T S	750	C P	R 0707	1630			
	Mortágua	T S	750	C P	R 1808	1640			
	Moura	T S	750	C P	R 0210	1650			
	Mourão	T S	750	C P	R 0708	1660			
	Murça	T S	750	C P	R 1707	1670			
	Murtosa	T S	750	C P	R 0112	1680			
	Nazaré	T S	750	C P	R 1011	1690			
	Nelas	T S	750	C P	R 1809	1700			
	Nisa	T S	750	C P	R 1212	1710			
	Nordeste	T S	750	C P	R 4202	1720			
	Óbidos	T S	750	C P	R 1012	1730			
	Odemira	T S	750	C P	R 0211	1740			
	Odivelas	T S	750	C P	R 1116	1750			
	Oeiras	T S	750	C P	R 1110	1760			
	Oleiros	T S	750	C P	R 0506	1770			
	Olhão	T S	750	C P	R 0810	1780			
	Oliveira de Azeméis	T S	750	C P	R 0113	1790			
	Oliveira de Frades	T S	750	C P	R 1810	1800			
	Oliveira do Bairro	T S	750	C P	R 0114	1810			
Oliveira do Hospital	T S	750	C P	R 0611	1820				
Ourém	T S	750	C P	R 1421	1830				
Ourique	T S	750	C P	R 0212	1840				
Ovar	T S	750	C P	R 0115	1850				
Paços de Ferreira	T S	750	C P	R 1309	1860				
Palmela	T S	750	C P	R 1508	1870				
Pampilhosa da Serra	T S	750	C P	R 0612	1880				
Paredes	T S	750	C P	R 1310	1890				
Paredes de Coura	T S	750	C P	R 1605	1900				
Pedrógão Grande	T S	750	C P	R 1013	1910				
Penacova	T S	750	C P	R 0613	1920				
Penafiel	T S	750	C P	R 1311	1930				
Penalva do Castelo	T S	750	C P	R 1811	1940				
Penamacor	T S	750	C P	R 0507	1950				
Penedono	T S	750	C P	R 1812	1960				
Penela	T S	750	C P	R 0614	1970				
Peniche	T S	750	C P	R 1014	1980				
Peso da Régua	T S	750	C P	R 1708	1990				
Pinhel	T S	750	C P	R 0910	2000				
Pombal	T S	750	C P	R 1015	2010				

Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Passivo						Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares (excluindo emigrantes)	Emigrantes					
						S401300	S11	S401501	S16					
						10	20	30	40					
Depósitos e equiparados	Ponta Delgada	T	S	I	750	C	P	R	4203	2020				
	Ponta do Sol	T	S	I	750	C	P	R	3105	2030				
	Ponte da Barca	T	S	I	750	C	P	R	1606	2040				
	Ponte de Lima	T	S	I	750	C	P	R	1607	2050				
	Ponte de Sor	T	S	I	750	C	P	R	1213	2060				
	Portalegre	T	S	I	750	C	P	R	1214	2070				
	Portel	T	S	I	750	C	P	R	0709	2080				
	Portimão	T	S	I	750	C	P	R	0811	2090				
	Porto	T	S	I	750	C	P	R	1312	2100				
	Porto de Mós	T	S	I	750	C	P	R	1016	2110				
	Porto Moniz	T	S	I	750	C	P	R	3106	2120				
	Porto Santo	T	S	I	750	C	P	R	3201	2130				
	Póvoa de Lanhoso	T	S	I	750	C	P	R	0309	2140				
	Póvoa do Varzim	T	S	I	750	C	P	R	1313	2150				
	Povoação	T	S	I	750	C	P	R	4204	2160				
	Proença-a-Nova	T	S	I	750	C	P	R	0508	2170				
	Redondo	T	S	I	750	C	P	R	0710	2180				
	Reguengos de Monsaraz	T	S	I	750	C	P	R	0711	2190				
	Resende	T	S	I	750	C	P	R	1813	2200				
	Ribeira Brava	T	S	I	750	C	P	R	3107	2210				
	Ribeira de Pena	T	S	I	750	C	P	R	1709	2220				
	Ribeira Grande	T	S	I	750	C	P	R	4205	2230				
	Rio maior	T	S	I	750	C	P	R	1414	2240				
	Sabrosa	T	S	I	750	C	P	R	1710	2250				
	Sabugal	T	S	I	750	C	P	R	0911	2260				
	Salvaterra de Magos	T	S	I	750	C	P	R	1415	2270				
	Santa Comba Dão	T	S	I	750	C	P	R	1814	2280				
	Santa Cruz	T	S	I	750	C	P	R	3108	2290				
	Santa Cruz da Graciosa	T	S	I	750	C	P	R	4401	2300				
	Santa Cruz das Flores	T	S	I	750	C	P	R	4802	2310				
	Santa Maria da Feira	T	S	I	750	C	P	R	0109	2320				
	Santa Marta de Penaguião	T	S	I	750	C	P	R	1711	2330				
	Santana	T	S	I	750	C	P	R	3109	2340				
	Santarém	T	S	I	750	C	P	R	1416	2350				
	Santiago do Cacém	T	S	I	750	C	P	R	1509	2360				
	Santo Tirso	T	S	I	750	C	P	R	1314	2370				
	São Brás de Alportel	T	S	I	750	C	P	R	0812	2380				
	São João da Madeira	T	S	I	750	C	P	R	0116	2390				
	São João da Pesqueira	T	S	I	750	C	P	R	1815	2400				
	São Pedro do Sul	T	S	I	750	C	P	R	1816	2410				
	São Roque do Pico	T	S	I	750	C	P	R	4603	2420				
	São Vicente	T	S	I	750	C	P	R	3110	2430				
	Sardoal	T	S	I	750	C	P	R	1417	2440				
	Sátão	T	S	I	750	C	P	R	1817	2450				
	Seia	T	S	I	750	C	P	R	0912	2460				
	Seixal	T	S	I	750	C	P	R	1510	2470				
	Sernancelhe	T	S	I	750	C	P	R	1818	2480				
Serpa	T	S	I	750	C	P	R	0213	2490					
Sertã	T	S	I	750	C	P	R	0509	2500					
Sesimbra	T	S	I	750	C	P	R	1511	2510					
Setúbal	T	S	I	750	C	P	R	1512	2520					
Sever do Vouga	T	S	I	750	C	P	R	0117	2530					
Silves	T	S	I	750	C	P	R	0813	2540					
Sines	T	S	I	750	C	P	R	1513	2550					
Sintra	T	S	I	750	C	P	R	1111	2560					
Sobral de Monte Agraço	T	S	I	750	C	P	R	1112	2570					
Soure	T	S	I	750	C	P	R	0615	2580					
Sousel	T	S	I	750	C	P	R	1215	2590					
Tábua	T	S	I	750	C	P	R	0616	2600					
Tabuaço	T	S	I	750	C	P	R	1819	2610					
Tarouca	T	S	I	750	C	P	R	1820	2620					
Tavira	T	S	I	750	C	P	R	0814	2630					
Terras de Bouro	T	S	I	750	C	P	R	0310	2640					
Tomar	T	S	I	750	C	P	R	1418	2650					
Tondela	T	S	I	750	C	P	R	1821	2660					
Torre de Moncorvo	T	S	I	750	C	P	R	0409	2670					
Torres Novas	T	S	I	750	C	P	R	1419	2680					

Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros						Saldos em fim de mês								
Passivo						Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares (excluindo emigrantes)	Emigrantes					
						S401300	S11	S401501	S16					
						10	20	30	40					
Depósitos e equiparados	Torres Vedras	T	S	I	750	C	P	R	1113	2690				
	Trancoso	T	S	I	750	C	P	R	0913	2700				
	Trofa	T	S	I	750	C	P	R	1318	2710				
	Vagos	T	S	I	750	C	P	R	0118	2720				
	Vale de Cambra	T	S	I	750	C	P	R	0119	2730				
	Valença	T	S	I	750	C	P	R	1608	2740				
	Valongo	T	S	I	750	C	P	R	1315	2750				
	Valpaços	T	S	I	750	C	P	R	1712	2760				
	Velas	T	S	I	750	C	P	R	4502	2770				
	Vendas Novas	T	S	I	750	C	P	R	0712	2780				
	Viana do Alentejo	T	S	I	750	C	P	R	0713	2790				
	Viana do Castelo	T	S	I	750	C	P	R	1609	2800				
	Vidigueira	T	S	I	750	C	P	R	0214	2810				
	Vieira do Minho	T	S	I	750	C	P	R	0311	2820				
	Vila de Rei	T	S	I	750	C	P	R	0510	2830				
	Vila do Bispo	T	S	I	750	C	P	R	0815	2840				
	Vila do Conde	T	S	I	750	C	P	R	1316	2850				
	Vila do Porto	T	S	I	750	C	P	R	4101	2860				
	Vila Flor	T	S	I	750	C	P	R	0410	2870				
	Vila Franca de Xira	T	S	I	750	C	P	R	1114	2880				
	Vila Franca do Campo	T	S	I	750	C	P	R	4206	2890				
	Vila Nova da Barquinha	T	S	I	750	C	P	R	1420	2900				
	Vila Nova de Cerveira	T	S	I	750	C	P	R	1610	2910				
	Vila Nova de Famalicão	T	S	I	750	C	P	R	0312	2920				
	Vila Nova de Foz Côa	T	S	I	750	C	P	R	0914	2930				
	Vila Nova de Gaia	T	S	I	750	C	P	R	1317	2940				
	Vila Nova de Paiva	T	S	I	750	C	P	R	1822	2950				
	Vila Nova de Poiares	T	S	I	750	C	P	R	0617	2960				
	Vila Pouca de Aguiar	T	S	I	750	C	P	R	1713	2970				
	Vila Praia da Vitória	T	S	I	750	C	P	R	4302	2980				
	Vila Real	T	S	I	750	C	P	R	1714	2990				
	Vila Real S. António	T	S	I	750	C	P	R	0816	3000				
	Vila Velha do Rodão	T	S	I	750	C	P	R	0511	3010				
	Vila Verde	T	S	I	750	C	P	R	0313	3020				
Vila Viçosa	T	S	I	750	C	P	R	0714	3030					
Vimioso	T	S	I	750	C	P	R	0411	3040					
Vinhais	T	S	I	750	C	P	R	0412	3050					
Viseu	T	S	I	750	C	P	R	1823	3060					
Vizela	T	S	I	750	C	P	R	0314	3070					
Vouzela	T	S	I	750	C	P	R	1824	3080					
	Não domiciliado em balcão físico	T	S	I	750	C	P	R	9898	3090				
Por memória:														
Depósitos e equiparados	off-shore da Madeira	T	S	I	750	C	P	R	3999	3100				

Quadro R. Reservas Mínimas

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim do mês

											Bancos centrais da União Monetária (incluindo o BCE) e outras entidades sujeitas ao regime de reservas mínimas	Não setorizado			
											S403000	S3			
											Y 10				
											10	20			
Títulos exceto capital, até dois anos ⁽¹⁾	T	S	I	820	C	P	Z	17	P	M	X	R	10		
Total da base de incidência ⁽²⁾	T	S	I	920	C	P			P	M	X	R	20		
Do qual: sujeita ao coeficiente positivo definido pelo Eurosistema ⁽²⁾	T	S	I	930	C	P			P	M	X	R	30		
Reservas mínimas ⁽²⁾	T	S	I	940	C	P			P	M	X	R	40		

(1) A preencher apenas caso a instituição opte por apresentar prova do montante dos títulos por si emitidos que se encontrem efetivamente na posse de Bancos Centrais da União Monetária, do BCE ou de outras entidades sujeitas ao regime de reservas mínimas e não isentas do seu cumprimento, a fim de os excluir da base de incidência das reservas mínimas, renunciando, deste modo, à dedução padrão definida pelo BCE (conforme artigo 5º, nº 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 2021/378 do BCE, de 22 de janeiro de 2021, relativo à aplicação do regime reservas mínimas).

Neste caso, esta célula deve ser preenchida com o montante dos títulos a deduzir à base de incidência sendo estritamente necessário apresentar prova deste montante através do envio ao Banco de Portugal, Departamento de Mercados, dos documentos referidos no ponto 2 da Carta Circular nº 1/99/DDE/DOC, de 07/01/1999, o qual deve ser interpretado como o mencionado no ponto 2 da Carta Circular nº1/2003/DDE/DMR, de 13/01/2003, que revogou o ponto 2 da Carta Circular de 1999.

(2) Valores calculados aplicando a dedução padrão em vigor ou os montantes apresentados no quadro R, caso a instituição tenha optado por apresentar prova do montante de títulos por si emitidos que se encontrem na posse de Bancos Centrais da União Monetária, do BCE ou de outras entidades sujeitas ao regime de reservas mínimas e não isentas do seu cumprimento.

Quadro S - Indicadores para reporte em grupo relativos a taxas de juro sobre novas operações de depósitos

Moeda: Euro		Número de instituições / Variação das taxas de juro																	
		Setor não financeiro (exceto administrações públicas) residente na União Monetária					Particulares												
		Sociedades não financeiras					dos quais:												
Total		Empréstimos até 1 milhão de euros		Empréstimos até 0,25 milhões de euros		Empréstimos acima de 1 milhão de euros		Total		Consumo		Outros fins							
S404000		S404100		S404100		S404100		S404200		S404200		S404200							
10		20		30		31		40		50		60		70		80			
Operações passivas																			
Depósitos e equiparados (excepto responsabilidades à vista, depósitos com pré-aviso e acordos de recompra)		N.º Instituições		Até 1 ano		Variação da taxa de juro		N.º Instituições		De 1 a 2 anos		Variação da taxa de juro		N.º Instituições		Até 2 anos			
		10		20		30		31		40		50		60		70			
Acordos de recompra		N.º Instituições		Variação da taxa de juro		N.º Instituições		Variação da taxa de juro		N.º Instituições		Variação da taxa de juro		N.º Instituições		Variação da taxa de juro			
		10		20		30		31		40		50		60		70		80	

■ Não aplicável / Não necessário

Quadro T - Indicadores para reporte em grupo relativos a taxas de juro sobre saldos de depósitos

		Número de instituições / Variância das taxas de juro			
		Total	Sociedades não financeiras	Total	Particulares
		Sector não financeiro (excepto administrações públicas) residente na União Monetária			
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	
		10		30	
		S404000		S404200	
		10		30	
		S404100		S404200	
		20		40	

II. Padrões mínimos a observar pelas instituições reportantes

Para efeitos das estatísticas que são objeto da presente Instrução, as entidades reportantes devem observar o disposto nos pontos seguintes, os quais concretizam os padrões mínimos estabelecidos nos Regulamentos do Banco Central Europeu relativos às estatísticas de balanço e de taxas de juro referidos na mesma.

O não cumprimento de qualquer um destes padrões mínimos dará lugar a um registo na base de dados do Banco de Portugal sobre ocorrências relativas ao reporte da informação estatística que é objeto da presente Instrução, sendo a instituição em causa informada do mesmo. O impacto que tais incumprimentos possam ter no reporte do Banco de Portugal ao Banco Central Europeu será tido em conta na avaliação dos mesmos, para efeitos do estipulado no ponto **10.** da presente Instrução.

1. Padrões mínimos aplicáveis à transmissão da informação

- a) O reporte de informação ao Banco de Portugal deve ser efetuado com cumprimento rigoroso dos prazos estabelecidos no ponto **5.** desta Instrução.
- b) A informação estatística deve ser apresentada de acordo com o modelo e formato previstos nos requisitos técnicos para a prestação de informação estabelecidos pelo Banco de Portugal, os quais são especificados no Manual de Procedimentos a que se faz referência no ponto **13.6** da presente Instrução.
- c) As entidades reportantes devem informar o Banco de Portugal dos contactos dos interlocutores previstos no ponto **11.** desta Instrução, os quais devem ser mantidos permanentemente atualizados.
- d) As especificações técnicas para a transmissão de dados ao Banco de Portugal, enumeradas no ponto **8.** da presente Instrução, devem ser respeitadas integralmente.

2. Padrões mínimos relativos ao rigor da informação

- a) A informação estatística deve ser correta, ou seja, todas as restrições lineares devem ser observadas (por exemplo, o ativo e o passivo devem ser equivalentes e as somas dos subtotais devem corresponder aos totais).
- b) O rigor da informação estatística reportada é aferido, nomeadamente, através dos testes de coerência definidos no Manual de Procedimentos mencionado no ponto **13.6** da presente Instrução. Nas situações explicitamente mencionadas nas observações à lista de testes, algumas das condições subjacentes aos mesmos podem não se verificar devendo, nesses casos, a instituição remeter uma nota explicativa da ocorrência.
- c) O rigor da informação estatística reportada é igualmente avaliado através do confronto com a informação que é comunicada a outros sistemas – nomeadamente para efeitos das Estatísticas de Títulos (regulamentadas pela Instrução n.º 31/2005, de 15 de novembro de

2005), da Central de Responsabilidades de Crédito (regulamentada pela Instrução n.º 17/2018, de 27 de agosto de 2018) e das Estatísticas de Operações e Posições com o Exterior (regulamentadas pela Instrução n.º 27/2012, de 17 de setembro de 2012) – ou junto de outros Departamentos do Banco de Portugal.

- d) Os agentes inquiridos devem estar preparados para prestar esclarecimentos sobre os desenvolvimentos que os dados reportados deixem antever. Nas situações identificadas pelo Banco de Portugal em que tais esclarecimentos se revelem de particular importância, deve o correspondente justificar, devida e objetivamente, as razões que estejam na sua origem, cumprindo os prazos de resposta indicados para esse efeito.
- e) A informação estatística deve ser completa, devendo as lacunas existentes serem assinaladas, explicadas ao Banco de Portugal e, se for o caso, colmatadas logo que possível. A informação é considerada completa quando abranja todas as operações relevantes para efeitos da presente Instrução e com o detalhe nela exigido. Quando tal não se verifique, a instituição poderá, em articulação com o Banco de Portugal, acordar num procedimento que permita obter estimativas de qualidade e, desta forma, suprir as insuficiências identificadas.
- f) A informação estatística não deve conter lacunas contínuas e estruturais. Sempre que não seja possível obter estimativas de boa qualidade, nomeadamente quando estejam em causa variáveis tidas pelo Banco de Portugal como de particular importância, a entidade reportante deve adaptar os seus sistemas de informação de forma a obviar ao problema referido.
- g) As entidades reportantes devem respeitar as unidades, casas decimais e política de arredondamento, definidas pelo Banco de Portugal para a transmissão técnica dos dados, de acordo com o disposto no ponto 6. desta Instrução.

3. Padrões mínimos relativos à conformidade conceptual da informação

- a) A informação estatística deve estar de acordo com as definições e classificações contidas nos Regulamentos do Banco Central Europeu, o que é garantido pela observância das definições e classificações contidas no Manual de Procedimentos mencionado no ponto 13.6 da presente Instrução.
- b) Em caso de desvios relativamente às referidas definições e classificações, as entidades reportantes devem, se necessário, controlar regularmente e quantificar a diferença entre o critério utilizado e o critério requerido nesta Instrução. As eventuais divergências devem ser explicadas e comunicadas ao Banco de Portugal.
- c) Os agentes inquiridos devem estar preparados para explicar as quebras verificadas nos dados fornecidos quando comparados com valores de períodos anteriores. Neste âmbito assume particular importância a identificação e quantificação de evoluções que não configurem transações financeiras, nomeadamente, as devidas a reclassificações (v.g., de instrumento, de setor institucional ou de prazo) e a fusões que envolvam, pelo menos, uma

instituição reportante. Neste caso, as entidades devem enviar as reclassificações, desagregadas pela especificidade de cada quadro de reporte, em conformidade com as regras estabelecidas no Manual de Procedimentos mencionado no ponto **13.6** desta Instrução.

4. Padrões mínimos relativos à revisão da informação

As entidades reportantes devem observar a política de revisões e os procedimentos neste domínio estabelecidos pelo Banco de Portugal. Eventuais revisões de natureza extraordinária devem ser acompanhadas de notas explicativas, de acordo com os preceitos definidos na política de revisões consagrados no ponto **9**. da presente Instrução.

5. Envio pelo Banco de Portugal de um relatório mensal sobre a qualidade do reporte às Estatísticas Monetárias e Financeiras

- a) Através do relatório de qualidade pretende-se garantir um eficiente acompanhamento do reporte das instituições em termos do cumprimento dos prazos de reporte, bem como dos padrões mínimos de qualidade.
- b) Será disponibilizado, mensalmente, um relatório referente à qualidade dos dados reportados pelas entidades reportantes.
- c) Os critérios, bem como o modelo de relatório poderão ser consultados no Manual de Procedimentos, referido no ponto **13.6**. da presente instrução.
- d) Em caso de incumprimento, a instituição reportante deverá apresentar um plano de ação para eliminar os erros de reporte identificados no relatório, que será apreciado e aprovado pelo Banco de Portugal.